## Estado do Rio Grande do sul

## CÂMARA MUNICIPAL



# HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE VIADUTOS



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIADUTOS – RS

1990

## SUMÁRIO

MENSAGEM	
PREÂMBULO	
TÍTULO I	
CAPÍTULO I	
Da Organização Municipal (Arts. 1° e 2°)	98
CAPÍTULO II	
Da Competência (Art. 8°)	98
Ao Município é Vedado (Art. 11)	10
CAPÍTULO III	
Do Poder Legislativo	10
SEÇÃO I – Disposições Gerais (Arts. 12 a 14)	10
SEÇÃO II – Das Sessões (Arts. 20 e 21)	11
SEÇÃO III – Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 27)	12
SEÇÃO IV – Das Deliberações (Art. 30)	13
SEÇÃO V – Da Convocação (Art. 31)	14
SEÇÃO VI – Dos Vereadores (Arts. 35 a 37)	15
SEÇÃO VII – Da Comissão Representativa (Art. 44) 1	16
SEÇÃO VIII – Do Presidente (Art. 45)	17
SEÇÃO IX – Das Leis do Processo Legislativo (Arts. 46 a 61)	17
CAPÍTULO IV	
Do Veto (Arts. 62 e 63)	19
CAPÍTULO V	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 67)	20
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito (Art. 69)	21
SEÇÃO III – Da Responsabilidade do Prefeito (Art. 71)	22
SEÇÃO IV – Dos Secretários do Município (Arts. 72 a 75)	22
SEÇÃO V – Dos Sub-Prefeitos (Arts. 76 a 78)2	22
SEÇÃO VI – Dos Servidores Municipais (Arts. 79 a 92)	23
CAPÍTULO VI	
Dos Conselhos Municipais (Arts. 93 a 96)2	24
CAPÍTULO VII	
Da Organização do Governo Municipal	24
SEÇÃO I – Do Planejamento Municipal (Art. 97)	24

SEÇÃO II – Das Obras e Serviços Municipais (Arts. 99 a 101)	25
SEÇÃO III – Dos Bens Municipais (Arts. 104 a 108)	26
CAPÍTULO VIII	
Da Administração Financeira	27
SEÇÃO I – Dos Tributos Municipais (Art. 110)	27
SEÇÃO II – Das Limitações ao Poder de Tributar (Art. 112)	27
SEÇÃO III – Do Orçamento (Art. 113)	28
CAPÍTULO IX	
Da Segurança Social	30
SEÇÃO I – Disposições Gerais	30
CAPÍTULO X	
Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Turismo	
SEÇÃO I – Da Educação (Art. 122)	30
SEÇÃO II – Da Cultura (Arts. 126 a 129)	31
SEÇÃO III – Do Desporto (Arts. 133 a 137)	31
SEÇÃO IV – Do turismo (Art. 138)	32
CAPÍTULO XI	
Da Saúde e do Meio Ambiente	
SEÇÃO I – Da saúde (Arts. 139 a 141)	32
SEÇÃO II – Do Meio Ambiente (Art. 143)	33
CAPÍTULO XII	
SEÇÃO I – Da Família (art. 150)	34
SEÇÃO II – Da Habilitação (Art. 151)	34
SEÇÃO III – Da Agricultura (Arts. 152 a 154)	34
CAPÍTULO XIII	
Dos Atos Municipais	
SEÇÃO I - Da Publicação (Art. 156)	35
SEÇÃO II – Das Certidões (Art. 157)	35
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 158 a 161)	35

#### DOS VEREADORES

Vereador Alceu Lira, nascido em Campinas do Sul, fixou residência no município de Viadutos em 1981, eleito em 1988 pelo Partido da Frente Liberal – PFL.

Vereadora Alda Rigotti Cadore, nascida em Concórdia – Santa Catarina, fixou residência no Município de Viadutos em 1969, eleita pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Vereador Arlindo Antônio Amadigi, nascido no Distrito de Carlos Gomes – Viadutos e lá reside até o momento, eleito em 1988 pelo Partido da Frente Liberal – PFL.

Vereador Arno Schneider, nascido em Marcelino Ramos, fixou residência no Município de Viadutos no ano de 1953, eleito Vereador em 1976 pela Arena e reeleito em 1988 pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Vereador Celso Sperotto, nascido em Viadutos, eleito em 1988 pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Vereador Claudino Bez, nascido em Gaurama, fixou residência em Viadutos no ano de 1964, eleito em 1982, pelo Partido Democrático Social – PDS, e reeleito em 1988 pelo Partido da Frente Liberal – PFL.

Vereador Domingos Antônio Lazzarotto, nascido em Marcelino Ramos, fixou residência em viadutos em 1962, eleito em 1982 pelo Partido Democrático Social – PDS, e reeleito em 1988 pelo Partido da Frente Liberal – PFL.

Vereador Flávio Toniolo, nascido em Erechim, fixou residência em Viadutos em 1966, eleito pelo Partido Democrático Social – PDS e reeleito em 1988 pelo mesmo Partido.

Vereador Pedro Rocha, nascido em Viadutos, eleito em 1988 pelo Partido da Frente Liberal – PFL.

Prefeito Municipal: Almeri Cândido Reginatto, nascido em Ciríaco, fixou residência em Viadutos em 1981. Eleito em 1988 pela aliança PMDB – PDS.

Vice-Prefeito: Juvelino José Baldissera, nascido em Viadutos, onde reside atualmente, eleito em 1988 pela aliança PMDB – PDS.

#### **MENSAGEM**

Nós, representantes do povo Viadutense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, convictos da importância do momento histórico que vivemos, ao cumprirmos com dignidade, nossa missão de contribuir para que assegurem, o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, a segurança, bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade democrática, fundada na harmonia social e comprometida com a solução das controvérsias, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIADUTOS

Com os cumprimentos e as cordiais saudações dos Vereadores:

Alda Rigotti Cadore
Alceu Lira
Arno Schneider
Arlindo Antônio Amadigi
Claudino Bez
Celso Sperotto
Domingos Antônio Lazzarotto
Flávio Toniolo
Pedro Rocha

## **PREÂMBULO**

Os Vereadores da Câmara Municipal de Viadutos, representando o Povo Viadutense, reunidos em Assembléia, no uso de suas prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmada a autonomia Política e Administrativa de que é investido o Município, como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte Lei Orgânica Municipal.

#### TÍTULO I

## DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1° - O Município de Viadutos, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo o que respeita o seu interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único: A cidade de Viadutos é a sede do Município e nela o Governo Municipal tem sua sede.

Art. 2° - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único: É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

- Art. 3° É mantido o atual território do Município, cujos limites e divisão em distritos depende de Lei.
  - Art. 4° A autonomia do Município é assegurada:
- I pela eleição direta, nos termos da Legislação Federal, do Prefeito, Vice-Prefeito que compõem o Executivo Municipal e dos Vereadores que compõem o Legislativo Municipal;
  - II pela administração própria no que seja do interesse local;
- III pela instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, pela fixação e cobrança de tarifas ou preços públicos municipais;
  - Art. 5° Os Símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.
- § 1° É obrigatório o uso do Brasão de Armas do Município em todos os papéis oficiais da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Conselhos, vedado qualquer outro símbolo.
- § 2° É facultado o uso do Brasão de Armas do Município ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, quando no exercício do mandato, sendo vedado aos demais.
- Art. 6° A Bandeira do Município deverá estar colocada em local de destaque na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Secretarias, Biblioteca Municipal, Autarquias e Repartições subordinadas direta ou indiretamente ao Município e em todas as Escolas Municipais.

Parágrafo Único – Fica estabelecido que nas Escolas Públicas Municipais é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 7° - Os feriados civis e religiosos serão estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único – Os pontos facultativos são decretados pelo Executivo Municipal.

#### **CAPÍTULO II**

#### DA COMPETÊNCIA

- Art. 8º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:
- I organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;
- II decretar suas Leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos no que seja de interesse local;
- III administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los aceitar doações, permutar, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;
- IV desapropriar por interesse ou utilidade pública, ou por interesse social nos casos previstos em Lei;
  - V conceder e permitir os serviços públicos locais que lhe sejam concernentes;
  - VI intervir em órgãos, entidades ou equiparados quando for de interesse público;
  - VII organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VIII elaborar o plano diretor de desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- IX estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- X conceder e permitir o serviço de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários pontos de estacionamento e paradas, mantendo e conservando os já existentes;
- XI regulamentar a utilização dos logradouros públicos, praças e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XII disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem e altura máxima permitida;
  - XIII estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
  - XIV regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;
- XV legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e de todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;
- XVI disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XVII licenciar estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros, cassar alvarás de licenças dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;
- XVIII fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XIX legislar sobre serviços funerários e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;
- XX interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
- XXI regulamentar e autorizar a fixação de cartazes, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XXII regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;
  - XIII legislar sobre o transito e criação de animais no perímetro urbano. (Acresc. Pela

#### Emenda 009/2006)

Parágrafo Único – A partir da data da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, fica impedido o Executivo Municipal, a autorizar e ou conceder a concessão de serviços públicos, quaisquer que sejam, enquanto não editar Lei específica sobre a matéria.

- Art. 9° Pode, ainda, o Município através de convênio e consórcios com outros Municípios criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum e social, devendo os mesmos serem aprovados por Lei dos Municípios que dele participarem
- Art. 10° Compete, ainda, ao Município juntamente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:
  - I zelar pela saúde, higiene e assistência públicas;
  - II promover o ensino, a educação e a cultura, aplicando os recursos que dispõe em Lei;
- III impedir a evasão a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
  - IV estimular a prática desportiva;
- V amparar a maternidade a infância, os desvalidos, o menor abandonado, coordenando e orientando os serviços sociais instalados ou que venham a se instalar no âmbito do Município, prevendo os recursos necessários;
- VI tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis e incentivar a luta contra os venenos sociais;
- VII incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
- VIII fiscalizar, nos locais de vendas, medidas, condições sanitárias dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
- IX proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, e manter com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas e educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;
- XI regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.
  - XII prover a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental. (Acresc.

#### pela Emenda 009/2006)

#### Art. 11 -Ao Município é vedado:

- I permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- II estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

#### CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 12 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal e compõem-se de representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional, na forma da Lei. Parágrafo Único: o número de Vereadores é o fixado por Decreto Legislativo e só será alterado nos termos da Legislação Federal e Estadual e Leis aplicáveis a respeito e funciona de acordo com o seu Regimento Interno. (Emenda substituída)
- Art. 13 Na sessão de abertura da Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal estará reunida em sessão solene no 1º (primeiro) dia de janeiro, para posse dos Vereadores eleitos. Prefeito e Vice-Prefeito.
- Parágrafo Único A reunião será instalada independentemente de 'quorum', sob a Presidência do Vereador mais idoso dos presentes, onde prestará o compromisso e receberá o compromisso dos demais Vereadores presentes, dando-lhes a posse.
- Art. 14 No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a autenticidade, o Presidente, de pé, fará a chamada nominal de cada Vereador eleito que proferirá o seguinte compromisso: 'PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LIBERDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM'. Parágrafo Único: Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador assinará o termo competente.
- Art. 15 Imediatamente será procedida a eleição, na forma desta Lei Orgânica, da Mesa Diretora dos Trabalhos, com a presença absoluta dos Vereadores. Isto não ocorrendo, o Vereador mais idoso permanecerá na Presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa com a posse de seus membros.
- § 1° A Mesa será constituída por 4 membros: Presidente, Vice-Presidente, 1° Secretário e 2° Secretário.
  - § 2° Cabe à Mesa eleita receber o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.
- Art. 16 Se não houver 'quorum' estabelecido no parágrafo anterior para a eleição da Mesa ou, havendo, esta não for realizada, a Câmara sob a Presidência do Vereador mais idoso dos presentes, receberá de imediato o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, aos quais dará posse.
- § 1º Será na mesma reunião de instalação, constituída a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando após em recesso regimental.
- § 2º Na composição da Mesa ou de Comissões será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.
- Art. 17 Ao término de cada sessão legislativa ordinária exceto na última da legislatura será eleita a Mesa Diretora para a próxima sessão legislativa, sendo que a posse dar-se-á em 1º de janeiro.
- Parágrafo único O mandato da Mesa Diretora será de um ano com direito a reeleição, por um período.
- Art. 18 A Câmara Municipal, independente de convocação reunir-se-á anualmente, em dois períodos ordinários de sessões.
  - I primeiro período: 01 de março a 30 de junho;
  - II segundo período: 01 de agosto a 30 de novembro.
- Parágrafo único As reuniões serão realizadas nas primeiras e terceiras quintas feiras de cada mês, no horário de dezenove horas, e quando as mesmas recaírem em feriados serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente ou através de determinação de sua Mesa Diretora ou acordo de lideranças.
- Art.18 A Câmara Municipal de Vereadores, independente de convocação, reunir-se-á anualmente em um período ordinário de sessão, de 15 de fevereiro a 31 de dezembro.
- Parágrafo Único: As Reuniões serão realizadas nas primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, no horário das dezenove horas, e quando as mesmas recaírem em feriados, serão

transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, ou através de determinação de sua mesa diretora ou acordo de lideranças. (Redação dada pela Emenda 010/2006)

- Art. 19 A Câmara Municipal funcionará normalmente em sua sede.
- § 1º Por deliberação da Câmara, as suas sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer outro recinto, previamente determinado.
- § 2º Também por deliberação da Câmara, as sessões ordinárias ou especiais, poderão ser transferidas para outro recinto ou local do Município.

## SEÇÃO II

#### DAS SESSÕES

- Art. 20 A Câmara Municipal poderá reunir-se em:
  - a Sessões Plenárias Ordinárias;
  - b Sessões Plenárias Extraordinárias:
  - c Sessões Solenes;
  - d Sessões especiais.
- Art. 21 As sessões plenárias ordinárias, realizar-se-ão de acordo com o Art. 18.
- Art. 22 A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente:
  - a pelo Presidente da Câmara, quando o interesse do Município;
  - b pelo Prefeito Municipal, através de solicitação ao Presidente do Legislativo;
  - c por requerimento assinado por um terço dos Vereadores.
- Art. 23 A Câmara somente poderá deliberar na sessão extraordinárias sobre matéria constante da convocação.
- § 1º Quando da convocação extraordinárias, o Presidente marcará a reunião com antecedência de no mínimo 72 (setenta e duas) horas, mediante convocação direta dos Vereadores por protocolo.
- § 2º Salvo motivo de extrema urgência, em matéria de caráter improrrogável, a convocação poderá ser antecipada, com a aquiescência dos líderes de bancadas, que convocarão seus liderados.
- Art.23 A Câmara somente poderá deliberar na sessão extraordinária sobre a matéria constante da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (**Redação dada pela Emenda 011/2006**)
  - Art. 24 A Câmara Municipal reunir-se-á em caráter solene:
    - a conforme estabelece o artigo 13 desta Lei Orgânica;
    - b 28 de maio Dia do Município.
- Art. 25 A Câmara realizará sempre sessão solene na outorga de título de cidadão viadutense, ou outra honraria de iniciativa do Poder Legislativo.
- § 1º Poderá ser realizada sessão solene por solicitação de dois terços dos vereadores, em datas ou fatos marcantes na vida comunitária.
- Art. 26 A Câmara, com aprovação da maioria absoluta dos vereadores, poderá realizar sessão especial.
  - § 1º O pedido de realização da sessão, indicará um motivo específico de sua realização.
- § 2° As sessões especiais destinam-se a comemorações, homenagens, presença de palestrantes de renome especialmente convidados, presença de Prefeito e Secretários Municipais.

§ 3º - Somente poderão usar da palavra oradores previamente designados pelo Presidente, ou acordo de lideranças.

## SEÇÃO III

## DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 27 Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:
- I-Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e por esta Lei Orgânica;
  - II Votar:
    - a Plano Plurianual;
    - b As Diretrizes Orçamentárias;
    - c Os Orçamentos Anuais;
    - d O Plano de auxílio e subvenções.
  - III Decretar Leis;
  - IV Legislar sobre tributos de competência municipal;
- V Legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
  - VI Votar Leis que disponham sobre alienação e aquisição de bens móveis;
  - VII Legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;
  - VIII Legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens municipais;
- IX Dispor sobre a divisão territorial do Município respeitada a legislação Federal e estadual;
  - X Criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos do Município;
- XI deliberar sobre empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
- XII Transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- XIII dispor sobre matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição Federal. (**Redação dada pela Emenda 012/2006**)
  - Art. 28 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
- $\rm I-Eleger$  sua Mesa, elaborar seu regimento Interno e dispor sobre sua organização política;
- II Criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como de fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;
  - III Aprovar convênios e contratos de interesse Municipal;
- IV Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;
- V-Sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;
- VI Fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito, Vice-Prefeito, antes da eleição dos mesmos;
  - VII Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de 05 (cinco) dias úteis;
  - VIII Mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;
  - IX Solicitar informações por escrito ao Executivo;
- X Dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;
  - XI Conceder licença ao Prefeito;

- XII Suspender a execução no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;
- XIII Criar Comissão Parlamentar de Inquérito por prazo certo e fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento assinado por um terço dos seus membros;
- XIV Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público.
- XV representar, por dois terços de seus membros, para efeito de intervenção no município. (Redação dada pela Emenda 013/2006)
- Art. 29 Criar programa de divulgação dos trabalhos legislativos, sendo vedada a discriminação.

## SEÇÃO IV

## DAS DELIBERAÇÕES

- Art. 30 As deliberações, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, serão tomadas por 2/3 de votos públicos:
  - I Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do Orçamento, de Empréstimo;
  - II contrair empréstimo;
  - III julgamento do parecer prévio do Tribunal de Contas;
  - IV julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito;
  - V cassação de mandato de Vereadores;
  - VI destituição de membro da Mesa;
  - VII alteração da Lei Orgânica;
  - VIII conceder título honorífico de qualquer espécie;
  - IX matéria vetada.
- Parágrafo Único Dependem da maioria absoluta de votos:
  - I aprovação e alteração no quadro de funcionário da Câmara Municipal;
  - II Código de Obras;
  - III Código Administrativo;
  - IV Código de Posturas;
  - V Código Tributário;
- VI Plano de Classificação de cargos e funções, e de pagamento dos servidores e funcionários municipais;
  - VII outorgar o direito real de concessão de bens imóveis;
  - VIII alienar bens imóveis;
  - IX adquirir bens imóveis por doação com encargo;
  - X autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
  - XI aprovar ou alterar a Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado do Município;
  - XII Alteração do Regimento Interno da Câmara;
  - XIII outorgar a concessão de serviços públicos

## DA CONVOCAÇÃO

- Art. 31 Sempre que o Prefeito manifestar propósito de pessoalmente, apresentar seu relatório anual sobre sua gestão relativo ao exercício anterior, ou expor assunto de interesse público perante à Câmara, comunica-lo-á ao Presidente da Câmara, que receberá em sessão especial previamente designada.
- Art. 32 A Câmara Municipal e suas comissões, poderão solicitar ao Prefeito a presença dos Secretários Municipais, Sub-Prefeito ou titulares de órgãos equivalentes, diretamente subordinados ao Prefeito, para comparecerem perante elas, em sessão especial, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente especificados e constantes da convocação. Parágrafo Único: A convocação dos Secretários e Sub-Prefeito, será através de requerimento com o mínimo de um terço dos membros da Câmara, aprovado por maioria simples ou quando for através de Comissões Técnicas, pela maioria.
- Art. 33 Formalizada a convocação, os Secretários e Sub-Prefeito, terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias para atender a convocação.
- § 1º Três dias antes do comparecimento o convocado deverá encaminhar à Câmara ou à Comissão, exposição em torno das informações pretendidas.
- § 2º Os Secretários e Sub-Prefeitos somente serão arguídos pelos Vereadores, sobre matéria constante da convocação.
- Art. 34 quando o assunto da convocação referir-se à matéria de competência de departamentos autônomos ou autárquicos o Prefeito designará um de seus Secretários para comparecer perante à Câmara ou Comissão, que terá assessoria imediata dos respectivos diretores.

## SEÇÃO VI

#### DOS VEREADORES

- Art. 35 Os Vereadores eleitos na forma da Lei, simultaneamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito, gozam das garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.
  - Art. 36 É vedado aos Vereadores:
  - I Desde a expedição do diploma:
- a celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b aceitar ou exercer comissão ou emprego do Município ou entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviços públicos excetuado o exercício do magistério.
  - II Desde a posse:
- a ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com administração pública Municipal;
  - b salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes, ou interesse social;
  - c exercer outro mandato eletivo:
  - d patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público;
  - e ocupar ou exercer funções públicas de que seja demissível 'ad nutum'.

- Art. 37 Não é vedado o exercício do respectivo mandato ao Vereador que for servidor estável ou aceitar, por aprovação em concurso público, emprego ou função no âmbito da administração direta ou indireta do Município.
  - Art. 38 Sujeita-se a perda do mandato o Vereador que:
  - I infringir qualquer das disposições estabelecidas no art. 36;
- II utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentória às instituições vigentes;
- III proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro a esta em sua conduta pública;
  - IV fixar residência e domicílio eleitoral fora do Município;
  - V perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI deixar de comparecer a três sessões ordinárias consecutivas ou três extraordinárias, que não sejam durante o recesso da Câmara, salvo autorizado para missão ou licença aprovada em plenário pela Câmara.
- VII é assegurado amplo direito de defesa ao Vereador enquadrado em qualquer dos casos deste artigo, sendo que o respectivo rito processual será regulado em Lei respeitando a Legislação Federal.
  - Art. 39 São crimes de responsabilidade do Prefeito e Vereadores, os definidos em Lei.
- Art. 40 Extingue-se automaticamente o mandato do Vereador, nos termos da Legislação Federal e Estadual pertinente quando:
- I ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III incidirá nos impedimentos para exercício do mandato, quem não se desincompatibilizar até a expedição do diploma ou até a posse, conforme o caso e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei.
- § 1º Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara na primeira sessão, ordinária ou extraordinária, comunica-lo-á ao plenário e fará constar em ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.
- § 2° Se o Presidente da câmara omitir-se das providências do parágrafo anterior o suplente de Vereador poderá requerer em juízo a declaração de extinção de mandato, e se julgar procedente respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omisso do cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura, nesta, durante toda a Legislatura, além do Juiz condená-lo às cominações legais decorrentes do princípio de sucumbência.
- Art. 41 Nos casos de licença e de vaga por morte, renúncia ou extinção automática do mandato, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

Parágrafo Único: Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito horas), diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

- Art. 42 O Vereador, somente poderá licenciar-se, através de requerimento ou ofício enviado ao Presidente da Câmara para:
  - I tratamento de saúde, acompanhado de atestado médico;
  - II para tratar de interesse particular;
  - III para assumir cargo na administração pública municipal.
- § 1° O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 10 (dez) dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- § 2° O Vereador licenciado ou com autorização de afastamento, poderá reassumir o mandato a qualquer momento, bastando que retorne às suas funções e comunique ao Presidente da Câmara por escrito, devendo constar em Ata.

- Art. 43 O mandato de Vereador é remunerado nos termos da Legislação Federal pertinente.
  - § 1º A remuneração dos Vereadores é fixada antes do pleito de cada Legislatura.
- § 2º No item I do Art. 42, terá direito o Vereador a receber a remuneração, no item II e III do mesmo artigo sem direito a remuneração.
- § 3º Em caso de falecimento ou invalidez permanente do Prefeito e Vereador em pleno exercício de seu mandato, fica assegurada a percepção integral de sua remuneração a si ou a seus dependentes, considerados esposa(o) e filhos menores, nos termos da Lei.
- § 4°. O vereador que deixar de comparecer às sessões extraordinárias, solenes ou especiais, não estando em gozo de licença prevista no artigo 42 desta lei, ou por motivo de saúde comprovado por atestado médico, terá descontado 1/30 avos de sua remuneração por sessão não comparecida. (Acresc. pela Emenda 014/2006)
- § 5°. As ausências do às sessões ordinárias, salvo estando em gozo de licença prevista no artigo 42 desta lei, ou por motivo de saúde comprovado por atestado médico, determinará descontado no subsídio de vinte e cinco por cento (25%) por sessão ausente. (**Acresc. pela Emenda 015/2006**)

## SEÇÃO VII

#### DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

- Art. 44 A Comissão Representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:
  - I zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
  - II zelar pela observância da Lei Orgânica e das Leis em geral;
- III autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, conforme determina o item VII do Art. 28 desta lei;
- IV convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, assim que o interesse do Município exigir;
- V autorizar 'ad referendum' da Câmara Municipal ajustes, convênios, consórcios e contratos de interesse municipal;
- VI Fica a Comissão obrigada a emanar seu parecer no prazo estabelecido nesta Lei e no Regimento Interno.

## SEÇÃO VIII

#### **DO PRESIDENTE**

- Art. 45 Ao Presidente da Mesa compete a Presidência da câmara Municipal e no seu exercício entre outras atribuições:
  - I Representar judicial e extrajudicial;
  - II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;
  - III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis com a sanção, tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado;
- V declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
  - VI requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;

- VII fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele Promulgadas;
- VIII manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessárias para este fim.
- § 1º Cabe ao Presidente da Câmara a exclusiva responsabilidade pela dotação orçamentária do Legislativo
  - § 2º A duração do mandato do Presidente da Câmara é de um ano podendo reeleger-se.

## SEÇÃO IX

#### DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Complementares à Lei Orgânica;

III – Lei Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resolução.

Art. 47 – São ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I − autorizações;

II – indicações;

III – requerimentos

Art. 48 – a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I − de Vereadores;

II – Do Prefeito;

III – dos eleitores do Município;

- $\S~1^{\rm o}$  Nos casos do item I, a proposta deverá ser subscrita no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por quinze por cento dos eleitores do Município
- § 3º Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou recebimento e Ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas votações dois terços dos votos da Câmara Municipal.
- Art. 49 A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
- Art. 50 A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que o exercerá em forma de moção articulada, subscrita no mínimo por quinze por cento (15%) do eleitorado do Município, distrito ou bairro.
- Art. 51 No início ou em qualquer fase de tramitação do Projeto de Lei, sobre qualquer matéria de competência exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de seu recebimento pelo Poder Legislativo.
- § 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o Projeto no prazo estabelecido no 'caput' deste artigo, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que seja votado.
- § 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos, não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal salvo nos casos de extrema urgência.

- Art. 52 A requerimento do Vereador, os Projetos de Lei decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer. Parágrafo Único: A matéria Legislativa somente poderá ser retirada da ordem do dia através de requerimento ou voz do autor e as matérias de requerimento e voz do líder do governo.
- Art. 53 A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, salvo os de iniciativa do Executivo.
- Art. 54 São Projetos de Lei Complementar, o Código de Obras, Código de Posturas, código Tributário, a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, o Estatuto do Magistério e do Servidor público Municipal e as demais Leis que codifiquem ou sistematizem normas ou princípios relacionados com determinada matéria e genericamente, estabelecidos nesta Lei Orgânica, com a aprovação de votos da maioria absoluta dos membros do Legislativo.
  - § 1º Os Projetos de Lei Complementar serão revistos por Comissão Especial da Câmara.
- § 2º Dos Projetos de Códigos e respectiva exposição de motivos, antes submetidos a discussão da Câmara, será divulgado com a maior amplitude possível.
- § 3º Dentro de 15 (quinze) dias, contando da data em que se publicarem os Projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão, entidades da sociedade civil organizada, poderá apresentar sugestões sobre eles ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, neste caso, o último encaminhará à Comissão Especial para apreciação.
- Art. 55 Os Projetos de Lei Complementar, somente serão aprovados se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação dos Projetos de Lei Ordinária.
- § 1º Igualmente observados os demais termos de votação dos Projetos de Lei Ordinária, também só pela maioria absoluta de votos dos membros da Câmara, serão aprovados os Projetos que criem ou modifiquem cargos gerais do Município e do Legislativo Municipal
- § 2º Os Projetos de Lei de que trata o parágrafo anterior, serão votados em dois turnos e apenas serão admitidas emendas aos mesmos, assinadas pela metade no mínimo dos membros da câmara.
  - Art. 56 É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Lei que;
- ${\rm I-verse}$  sobre matéria orçamentária, autorize a abertura de créditos ou concedam subvenção de auxílios;
- II criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos e da administração descentralizada ou de qualquer modo a despesa pública;
  - III criem ou suprimam órgãos ou serviços do Executivo
- Art. 57 Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento de um Projeto de Lei pela Câmara, o seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, mandará incluir na ordem do dia da próxima sessão, para ser discutido e votado.
- Parágrafo Único Os Projetos de Lei orçamentária e das que autorizem abertura de créditos especiais, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções ou auxílios ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, somente receberão emendas nas comissões da Câmara, sendo final o pronunciamento do Plenário.
- Art. 58 O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, que sobre ele devam opinar na forma regimental, será submetido ao Plenário. Parágrafo Único A matéria constante no Projeto de Lei assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, será arquivada e ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante a proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

- Art. 59 Os Projetos de Lei de autoria de Vereador, ou Projetos de Decretos Legislativos contendo assinatura de pelo menos um terço dos membros da Câmara poderá solicitar que sua apreciação se faça em 30 (trinta) dias corridos.
- Parágrafo Único Esta faculdade poderá ser utilizada pelo mesmo Vereador, uma única vez por sessão legislativa e um só projeto por sessão.
- Art. 60 aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 61 Decorrido o prazo do Artigo anterior, sem manifestação do Prefeito, considerarse-á sancionado o Projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

#### CAPÍTULO IV

#### DO VETO

- Art. 62 Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contando da data do recebimento do Projeto, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara.
  - § 1° No recesso da Câmara, o veto deverá ser publicado pelo Prefeito.
- § 2° O veto, obrigatoriamente justificado, sendo parcial, deverá abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número e alínea.
- Art. 63 Devolvido o Projeto à Câmara, será ele submetido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, a discussão única, considerando-se aprovado se, em votação, obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos vereadores.
- § 1º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido neste artigo, o veto será considerado mantido.
- § 2º Não sendo promulgada dentro de 72 (setenta e duas) horas pelo Prefeito, após o recebimento da decisão plenária, o Presidente da Câmara a promulgará em qualquer prazo.
- § 3º No caso do prazo fixado no presente artigo, findar em período de recesso da Câmara, o prazo será suspenso durante este, retornando seu curso normal na data de reinstalação da sessão legislativa. (Excluído pelo Decreto Legisl. 006/94)
- Art. 64 Os Projetos de Lei serão representados com a respectiva ementa e não poderão conter matéria estranha ao seu enunciado.
- Parágrafo Único Os Projetos deverão ser acompanhados de exposição de motivos.
- Art. 65 Os Projetos de Lei não apreciados até o final da Legislatura, por determinação do Presidente, serão independentes de votação, arquivados.
  - § 1° Não se aplica o disposto neste artigo. Projeto de Lei vetado pelo Executivo.
- § 2º O desarquivamento somente poderá ocorrer em próxima sessão legislativa, através de requerimento por escrito, contendo a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
- Art. 66 As matérias de competência exclusiva da Câmara serão objeto de Decreto Legislativo, salvo as que regulem matéria de sua economia interna, que serão objeto de Resolução, ambas promulgadas pelo Presidente da Câmara e referendadas pelo 1º Secretário.

#### CAPÍTULO V

#### DO PODE R EXECUTIVO

## SEÇÃO I

## DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- Art. 67 O Prefeito é o titular do Poder Executivo Municipal, sendo eleito juntamente com o Vice-Prefeito e Vereadores, na forma da Legislação Federal e com o Vice-Prefeito tomará posse, imediatamente à dos vereadores perante a Câmara na mesma sessão solene de instalação de cada Legislatura.
- § 1° Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão perante a Câmara Municipal, o seguinte compromisso: 'PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO SOB INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO E DA HONRA.'
- § 2º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.
- § 3° Em caso de impedimento simultâneo do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância de ambos os cargos, será chamado a exercer o cargo o Presidente da Câmara.
- § 4° Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição noventa dias após a abertura da última vaga. Os eleitos completarão período de seus antecessores, salvo se a Segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio.
- $\S$ 5° O substituto legal do Prefeito fará jus, quando no exercício do cargo, à remuneração atribuída ao titular.
- § 6° Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal de Administração.
- § 7º O Prefeito Municipal, bem assim como o Vice-prefeito e o presidente da Câmara de Vereadores, quando no exercício do cargo de Prefeito, terão direito a 30 dias de férias, anualmente com subsídios e verba de representação integrais.
- § 8° O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito bem como o Presidente da Câmara de Vereadores, quando no exercício do cargo de Prefeito, farão jus a licença remunerada para tratamento de saúde, mediante ofício acompanhado de atestado médico, encaminhando à Presidência do Poder Legislativo. (Acresc. pela Emenda 003/95)
- Art. 68 Os Secretários sempre serão nomeados em Comissão e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

## SEÇÃO II

## DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito: I – representar o Município em juízo e fora dele;

- II nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e
   Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;
- III sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
  - IV vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- $V-\mbox{dispor}$  sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, na forma da Lei;
- VI declarar a utilidade ou necessidade pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
  - VII expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
  - VIII contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
  - IX planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- X prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional de servidores;
- XI enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei;
- XII prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de noventa dias, após a abertura do ano Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIII prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria Legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XIV colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XV resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVI oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XVII aprovar Projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XVIII solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XIX revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;
- XX administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
  - XXI providenciar sobre o ensino público;
- XXII propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros;
  - XXIII propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;
- Parágrafo Único: O Prefeito poderá, nos termos da lei, delegar competências aos Secretários Municipais, à exceção das atribuições políticas, por serem inerentes às funções de comando do Executivo. (Acresc. pela Emenda 008/2006, Alterado pela Emenda 018/2010)
- Art. 70 O Vice-Prefeito, além de atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

## SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

- Art. 71 Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentam contra a Constituição Federal e constituição Estadual e, especialmente;
  - I o livre exercício dos poderes constituídos
  - II o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
  - III a probidade na administração;
  - IV a Lei Orçamentária;
  - V o cumprimento das Leis e das decisões jurídicas.

Parágrafo Único – O processo e julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto no Artigo 86 da constituição Federal.

## SEÇÃO IV

#### DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

- Art. 72 Os Secretários do Município de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, no gozo de seus direitos políticos.
- Art. 73 Além das atribuições fixadas em Lei ordinária, compete aos Secretários do Município:
- I- orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos, entidades da administração Municipal, na área de sua competência;
- II referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das
   Leis, Decretos e Regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;
  - III apresentar ao Prefeito relatório anual de serviços realizados por suas Secretarias;
  - IV comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
  - V praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.
- Art. 74 Os detentores de quaisquer cargos em comissão ou função gratificada, deverão obedecer horário de expediente, estabelecido em legislação.
- Art. 75 Aplica-se aos titulares de autarquias e instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção no que couber.

## SEÇÃO V

#### **DOS SUB-PREFEITOS**

- Art. 76 Aos Sub-Prefeitos, como delegado do Executivo, compete:
- I cumprir e fazer cumprir, de acordo com instruções recebidas do Prefeito as Leis, resoluções, regulamentos e demais aos do Prefeito e da Câmara;
  - II fiscalizar os serviços distritais;
- III atender a reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for favorável à decisão proferida;
  - IV indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;
  - V prestar contas ao Prefeito mensalmente:

- Parágrafo Único A competência do Sub-Prefeito, limitar-se-á ao distrito para o qual for nomeado;
- Art. 77 Os Sub-Prefeitos em caso de licença ou impedimento, serão substituídos por pessoas de livre escolha do Prefeito.
- Art. 78 O Sub-Prefeito deve Ter residência fixa no distrito, bem como dar expediente na Sub-Prefeitura em horário determinado por Lei

## SEÇÃO VI

#### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

- Art. 79 São servidores Municipais todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.
- Art. 80 Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados em Lei que instituir o regime jurídico único.
- Art. 81 O Plano de carreira dos servidores municipais, disciplinará a forma de acesso a classe superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação assegurando o sistema de promoção por antigüidade e merecimento.
  - Art. 82 São estáveis, após dois anos de exercício os servidores nomeados por concurso.
- Art. 83 É assegurada, para aposentadoria, a contagem de tempo de contribuição previdenciária na atividade privada, mediante certidão expedida pela Previdência Social Nacional.
- Art. 84 O Município, poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário Federal ou Estadual.
- Parágrafo Único Se o sistema Previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos aposentados, caberá ao Município garantir a complementação, na forma a ser prevista em Lei.
- Art. 85 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, sem distinção de índices entre servidores, far-se-á sempre na mesma data.
- Art. 86 Lei complementar estabelecerá adicionais no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
- Art. 87 O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos a todos os servidores municipais, compreendidos também os cargos em comissão, função gratificada.
- Art. 88 Lei Específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporária de interesse público.
- Art. 89 Os cargos públicos serão criados por Lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.
- Parágrafo Único A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, serão de sua iniciativa.
- Art. 90 Lei Municipal definirá os direitos dos Servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença prêmio por decênio, a qual não gozada será computada em dobro como tempo de serviço.
- Art. 91 Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- Parágrafo Único Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será integrado e quem lhe ocupar o lugar, exonerado, ou se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito à indenização.

Art. 92 – Será assegurado aos servidores municipais nos termos da Lei, desde que, providos em caráter efetivo, avanços, gratificação adicional, sobre os vencimentos a partir da data em que completarem respectivamente, quinze e vinte e cinco anos de efetivo serviço público, prestado ao Município.

#### CAPÍTULO VI

#### DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

- Art. 93 Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.
- Art. 94 A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.
- Art. 95 Os Conselhos Municipais compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.
  - Art. 96 Serão criados Conselhos Municipais nas áreas de:
  - I Educação;
  - H Saúde;
  - HI Cultura;
  - IV Desportos;
  - V Turismo;
  - VI Meio Ambiente;
  - VII Segurança e Defesa Civil;
  - VIII Defesa do Consumidor;
  - IX Trânsito:
  - X Entorpecentes;
  - XI Política Agrícola;
  - XII Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único Dentro das necessidades e interesses do Município, poderão ser eriados outros Conselhos que se fizerem necessários. (Excluído pelo Decreto Legisl. 006/94)

#### CAPÍTULO VII

## DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

## SEÇÃO I

#### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 97 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, e mediante adequado sistema de planejamento.

- § 1° O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.
- § 2º O sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada pela administração Municipal.
- § 3° Será assegurada, pela participação em órgãos competentes do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento Municipal.
- Art. 98 A delimitação da zona urbana será definida por Lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

## SEÇÃO II

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- Art. 99 A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.
- Art. 100 Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada seja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.
- § 1° A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.
- § 2º A Concessão só será feita com autorização Legislativa mediante contrato, precedido por concorrência.
- § 3º O Município poderá retomar, mediante indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contratado, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
  - Art. 101 A Lei específica disporá sobre:
- I-o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ou de caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
  - II os direitos dos usuários;
  - III política tarifária;
  - IV − a obrigação de manter o serviço adequado;
- Parágrafo Único As tarefas dos serviços públicos, ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração dos serviços públicos e transportes coletivos terão reajuste automático, sempre que houver alteração de custo, nos termos da Lei.
- Art. 102 Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras e serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências técnica de cumprimento das obrigações.
  - Art. 103 A constituição de consórcios municipais dependerá da autorização legislativa.

- § 1º Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os Município integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.
- § 2º Dependerá de autorização Legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços.

## SEÇÃO III

#### DOS BENS MUNICIPAIS

- Art. 104 São bens Municipais todos os imóveis, móveis e semoventes, bem como os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.
- Art. 105 Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- Art. 106 Todos os bens Municipais deverão ser tombados, e os semoventes e móveis cadastrados, sendo que os móveis serão também numerados, segundo o estabelecido em regulamento.
- Art. 107 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação legislativa.
- Art. 108 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação.
  - § 1° Será dispensada a licitação a que se refere o artigo, nos seguintes casos:
  - I nas doações, observadas as seguintes normas:
- a) quando de imóveis deverá constar obrigatoriamente do contrato se for o caso, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
  - b) quando de móveis, somente será permitida a fins de interesse social;
  - II nas permutas;
  - III na venda de ações, que será admitida exclusivamente em bolsa
- § 2° O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.
- § 3° A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação por comissão e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.
- Art. 109 O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

#### **CAPÍTULO VIII**

## DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

#### SEÇÃO I

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- Art. 110 São tributos de competência Municipal:
  - a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão 'inter vivos', a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
  - c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência Estadual, definidos em Lei Complementar Federal.
  - I Taxas;
  - II Contribuições de melhorias;

Parágrafo Único – Na cobrança de impostos mencionados acima aplicam-se às regras constantes do artigo 156, parágrafos 2 e 3 da Constituição Federal.

Art. 111 — Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

## SEÇÃO II

## DAS DELIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

- Art. 112 É vedado ao Município;
- I exigir ou aumentar tributos sem que a Lei estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do Artigo 150, inciso II da Constituição Federal.
  - III cobrar tributos;
- a) relativamente a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
  - IV utilizar tributos com efeito de confisco;
  - V instituir impostos sobre:
- a) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.
- VI Conceder qualquer anistia ou remissão que envolve matéria tributária, senão mediante a edição de Lei Municipal específica;
- VII estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua precedência ou destino.

## SEÇÃO III

## DO ORÇAMENTO

- Art. 113 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:
- I O plano prurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III o orçamento anual
- § 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.
- § 2° A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.
- § 3° O Poder Executivo, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório de execução orçamentária e o encaminhará à Câmara.
- § 4º Os Planos serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.
  - § 5° A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
- I-o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II-o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
  - III o orçamento da seguridade social.
- § 6° O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado demonstrativos de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios de natureza financeira e tributária.
- § 7° A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e da despesa e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.
- Art. 114 Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização do Legislativo.
  - Art. 115 São vedados:
  - I O início de programas ou Projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- ${
  m II}$  a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;
  - V a abertura de créditos suplementares no primeiro semestre do exercício financeiro;

- VI a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem a prévia autorização Legislativa;
  - VIII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- IX a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;
  - X a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa;
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- Art. 116 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
- I-Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- II Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- Art. 117 As despesas com publicidade dos poderes do Município deverão ser objetos de dotação específica
- Art. 118 Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:
- I O Projeto de Lei do Plano, até 30 (trinta) de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;
- II O Projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até (15) de junho;
  - III Os Projetos de Lei dos orçamentos anuais, até 30 (trinta) de setembro de cada ano.
- Art. 118 Os Projetos de Lei sobre o Plano plurianual, diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:
- I Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 (trinta) de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;
  - II Projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 01 (um) de agosto;
- III Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 30 (trinta) de outubro de cada ano. (**Redação dada pela Emenda 004/95**)
- Art. 119 Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:
- I O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 15 (quinze) de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito, e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 30 (trinta) de julho de cada ano:
- II Os Projetos de Leis dos orçamentos anuais até trinta de novembro de cada ano. Parágrafo Único Não cumpridos os prazos estabelecidos no presente artigo, os Projetos neles previstos serão promulgados como Lei.
- Art. 119 Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para a sanção nos seguinte prazos:

- I O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 15 (quinze) de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito, e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 30 (trinta) de agosto de cada ano;
- II Os Projetos de Lei dos orçamentos anuais até 15 (quinze) de dezembro de cada ano. (**Redação dada pela Emenda 004/95**)
- Art. 120 Caso o Prefeito não envie o Projeto de Orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de Lei orçamentária em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais de inflação verificada doze meses imediatamente anteriores a trinta de setembro.

Parágrafo Único – Poderá o Executivo Municipal encaminhar mensagem retificativa.

#### CAPÍTULO IX

#### DA SEGURANÇA SOCIAL

#### SEÇÃO I

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 121 O Município prestará assistência a quem dela necessitar.
- § 1° A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
- § 2º O Município destinará ao atendimento e ao ensino do excepcional percentual dos impostos municipais, repassados para a assistência social.
- § 3° Compete ao Município, suplementar a legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
- § 4° Para a execução no previsto neste, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:
- I Estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;
- II Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- III Colaboração com a União, Estado e outros Municípios para a solução do problema dos menores abandonados, ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

#### CAPÍTULO X

## DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO TURISMO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

- Art. 122 O Município promoverá o ensino de primeiro grau e a educação pré-escolar, com a colaboração da sociedade e a colaboração técnica e financeira da União, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.
- Art. 123 O Poder Público Municipal assegurará, na promoção do ensino de 1º grau e educação pré-escolar, a observância dos seguintes princípios:
  - I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar Municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
  - III garantia de padrão de qualidade;
  - IV pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- V atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar Municipal;
- VI atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência a saúde.
- Art. 124 Os cargos do Magistério Municipal serão obrigatoriamente previstos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.
- Art. 125 Fica assegurada a participação no magistério Municipal mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de lei Complementares relativos a:
  - I Plano de Carreira do Magistério Municipal;
  - II Plano Municipal de Educação, plurianual;
  - III Conselho Municipal de Educação e Cultura.

## SEÇÃO II

#### DA CULTURA

- Art. 126 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.
- § 1° A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
- Art. 127 O Município, através de departamento específico subordinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e facultando o acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- Art. 128 É dever do Município destinar recursos públicos para a pesquisa da cultura e para a produção de manifestação cultural, bem como manter atualizado o histórico Municipal.
- Art. 129 O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.
- Art. 130 O Município em consonância com o Estado manterá atualizado o patrimônio histórico e do acervo público e privado.
- Art. 131 O Poder Público propiciará o acesso às obras de arte com exposições destas em locais públicos, incentivará a instalação e manutenção de bibliotecas e de museus no Município.

Art. 132 – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos.

## SEÇÃO III

#### DO DESPORTO

- Art. 133 É dever do Município fomentar, incentivar e amparar as práticas desportivas.
- Art. 134 O Município estimulará as práticas desportivas, em suas manifestações de Educação Física, desporto, lazer e recreação.
- Art. 135 O Poder Público destinará recursos ao desporto, devendo os mesmos serem previstos na Lei Orçamentária.
- Art. 136 As organizações amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações esportivas do Município, sobre as demais.
- Art. 137 É dever do Município auxiliar as entidades quando estas representam oficialmente o mesmo.

## SEÇÃO IV

#### DO TURISMO

Art. 138 – O Município em ação conjunta com o Estado e a União, instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

#### CAPÍTULO XI

## DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE

#### SEÇÃO I

#### DA SAÚDE

- Art. 139 A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços a sua promoção e recuperação.
- Art. 140 As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.
  - Art. 141 São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:
  - I planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os. Serviços de saúde;
- II gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
  - III executar serviços de:

- a) vigilância epidemeológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição.
- IV planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a
   União;
  - V executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VI fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;
  - VII formar consórcios intermunicipais de saúde;
  - VIII gerir laboratórios públicos de saúde;
- IX avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- X autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes as condições de funcionamento.
- Art. 142 O Prefeito convocará, semestralmente o Conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da comunidade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município. (Excluído pelo Decreto Legisl. 006/94)

## SEÇÃO II

#### DO MEIO AMBIENTE

Art. 143 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais e Federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

- Art. 144 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.
- § 1º O Poder Público criará um programa Municipal de fiscalização e controle da localização de produtos que sejam considerados perigosos, cargas tóxicas, para as áreas sob a jurisdição, na forma da Lei, regulamentando-a.
- § 2º- Para fixação, ou instalação no território Municipal de qualquer complexo industrial ou comercial, serão estabelecidos, por Lei, critérios e sanções que tenham por objetivo o resguardo ao meio ambiente.
- Art. 145 É obrigatório, a realização de reflorestamento por ecossistemas florestais semelhantes aos originais, em casos de queimadas, alagamentos por drenagens, construção de barragens, além de casos similares.

Parágrafo Único – Todo e qualquer desmatamento deve ser reposto em igual quantidade em área, levando-se em consideração as espécies e o ecossistema, nos termos em Lei.

Art. 146 – Os serviços prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverão ser avaliados bem como o seu impacto ambiental.

Parágrafo Único – As empresas concessionárias ou permissórias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental não sendo permitido a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração prevista em Lei.

- Art. 147 As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras, são responsáveis pela coleta, tratamento e destinação final adequada dos resíduos poluentes por elas gerados.
- Art. 148 A política do Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.
  - Art. 149 Promover a defesa sanitária, vegetal e animal, a extinção de insetos daninhos.

#### CAPÍTULO XII

#### SEÇÃO I

#### DA FAMÍLIA

Art. 150 — O Município desenvolverá programas de assistência social à família, dispensando proteção especial à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso, podendo para este fim, realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais particulares.

## SEÇÃO II

## DA HABITAÇÃO

Art. 151 - A Lei estabelecerá a política municipal de habitação, a qual deverá prever a articulação e integração das ações do poder público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais para sua execução.

## SEÇÃO III

#### DA AGRICULTURA

- Art. 152 O Município terá uma Política Agrícola voltada para os seguintes objetivos:
- I − a execução de programas de recuperação e conservação do solo, reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais.
- Parágrafo Único Os agricultores que adotarem práticas de conservação do solo e diversificação de culturas terão preferência em serviços de apoio prestados pelo Município.
- Art. 153 Competirá ao Executivo através de Lei Ordinária, editada num prazo de cento e oitenta dias, contemplar programas de microbacias hidrográficas, sendo a execução através de convênios com órgãos de assistência técnica em nosso Município, assegurando os recursos necessários para o cumprimento do convênio. Sempre será ouvida a Câmara na alocação dos recursos.
- Art. 154 O Município estabelecerá através de Projeto, Programa de irrigação para proteger a agricultura das secas, aproveitando as águas dos rios e barragens.

Art. 155 – O Município possibilitará aos agricultores um melhor aproveitamento do solo em projeto de destoque e recolhimento de pedras com máquinas agrículas adaptadas para este fim.

#### CAPÍTULO XIII

#### DOS ATOS MUNICIPAIS

## SEÇÃO I

#### DA PUBLICAÇÃO

Art. 156 — A publicação de Leis e Atos Municipais será feita pela afixação em lugar determinado de acesso ao público, tais como mural da Prefeitura ou Câmara Municipal. Parágrafo Único — Nos casos — de publicação exigidas por Lei, só produzirão efeito após a sua

publicação em dois jornais da região.

Parágrafo Único – Nos casos de publicação exigidas por Lei, só produzirão efeito após a sua publicação em um jornal da Região, bem como, publicado no quadro Portinari, no saguão da Prefeitura. (**Redação dada pela Emenda 002/94**)

## SEÇÃO II

#### DAS CERTIDÕES

Art. 157 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias prorrogáveis por mais quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz. Parágrafo Único — As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito, serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 158 É assegurado aos servidores públicos estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal a organização em quadro especial em extinção, respeitado o regime jurídico e condições contratuais de trabalho, com plano de carreira e com vantagens e deveres dos servidores públicos estatutários, na forma de Lei.

Parágrafo Único No prazo de cento e oitenta dias, prorrogáveis por igual período, da promulgação da Lei Orgânica, será editada a Lei Complementar que disporá sobre o estabelecido neste artigo. (Excluído pelo Decreto Legisl. 006/94)

Art. 159 — Será revisada a remuneração geral dos servidores, bem como, todos que tenham seus reajustes a eles vinculados, a partir de janeiro de 1989, da seguinte maneira: Aplica-se sobre a remuneração total de janeiro de 1989, a inflação real do período, elevando-se para o

valor obtido a remuneração que tenha sido corrigida abaixo da inflação, a partir da promulgação desta Lei. (Excluído pelo Decreto Legisl. 006/94).

- Art. 160 Aos aposentados e pensionistas é garantida a remuneração igual a dos servidores em atividade na mesma função, revisadas a partir da promulgação da Lei Orgânica.
- Art. 161 O Município reconhecerá a relação de emprego com as pessoas que, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestavam regular e permanentemente, serviços administrativos ao Município há pelo menos dez anos, exceto cargos CC e FG, sendo portanto consideradas estáveis no serviço público, mantidas, inclusive as condições de trabalho, incluindo-se no disposto no artigo 158 e seu parágrafo único. (Excluído pelo Decreto Legisl. 006/94)
- Art. 162 No prazo de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica Municipal, serão editados:
  - I Código de Posturas;
  - II Código de Obras;
  - III Código Tributário Fiscal;
  - IV Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - V Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais.
- Art. 163 Fica suspensa a cobrança do IVVC no que trata o Art. 110 letra C, a partir da promulgação da Lei Orgânica, por tempo indeterminado. (Excluído pelo Decreto Legisl. 006/94)
- Art. 164 No prazo de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica do Município, será editado Legislação que disciplinará a proteção e o auxílio que o Município concederá aos atingidos pelas barragens assegurada a participação de todos os envolvidos.
- Art. 165 Será editada num prazo de cento e oitenta dias Legislação que revisará a já existente, na área da saúde, com a participação do Conselho criado pelo Artigo 96, inciso II. (Excluído pelo Decreto Legisl. 006/94)
- Art. 166 A Diretoria do Conselho Municipal de Desportos será eleita pelos Presidentes dos Clubes devidamente filiados, em lista tríplice. Cabendo ao Executivo a escola de um dos nomes para o exercício da Presidência do Conselho, cabe ainda ao Executivo a cedência de dois servidores, bem como os auxílios financeiros necessários, para o desenvolvimento do esporte no Município. (Excluído pelo Decreto Legisl. 006/94)
- Art. 167 Fica obrigado o Executivo Municipal, num prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, enviar Projeto de Lei disciplinando o Conselho do Meio Ambiente, assegurando a participação das sociedades e entidades representativas do nosso Município. (Excluído pelo Decreto Legisl. 006/94)
- Art. 168 Será criado um fundo para auxílio à segurança pública municipal, que deverá ser repassada para a administração do CONSEPRO, através de Lei, num prazo de cento e oitenta dias, após a promulgação da Lei Orgânica.
- Art. 169 Enquanto não for editada a Legislação sobre o disposto no artigo 101, parágrafo único, o Executivo deverá decidir sobre este reajuste no máximo de cinco dias, a contar da data da alteração dos custos.
- Art. 170 O Conselho Municipal de Trânsito será composto por um representante da Brigada Militar, um da Polícia Civil, um dos Transportes Coletivos e um dos taxistas, sendo que o Presidente será sempre o Prefeito Municipal. Num prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, será editada Lei a respeito. (Excluído pelo Decreto Legisl. 006/94)
- Art. 171 A punição por transgressão nos casos da seção II, do Meio Ambiente, será estabelecido em Lei, num prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Lei Orgânica.
- Art. 172 O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência da nova Lei de Diretrizes da Educação Nacional, Projeto de Lei estruturando o sistema Municipal de Ensino que conterá,

obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão Municipal da Educação, bem como Projetos de Lei Complementares que institua:

- I Novo Plano de Carreira do Magistério Municipal;
- II Conselho Municipal de Educação e Cultura;
- III O Plano Municipal Plurianual de Educação. (Excluído pelo Decreto Legisl. 006/94)
- Art. 173 O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.
- Art. 174 Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viadutos, 31 de março de 1990

## PEDRO ROCHA Presidente

FLÁVIO TONIOLO Relator

ALCEU LIRA Relator Adjunto

ARNO SCHNEIDER Vice-Presidente

CLAUDINO BEZ 3° Relator

### Vereadores:

ARLINDO AMADIGI ALDA RIGOTTI CADORE CELSO SPEROTTO DOMINGOS ANTONIO LAZZAROTTO

Registre-se e Publique-se.

FLÁVIO TONIOLO Presidente ARNO SCHNEIDER 1º Secretário

DOMINGOS LAZZAROTTO Vice-Presidente

PEDRO ROCHA 2º Secretário

#### DECRETO LEGISLATIVO 006/94, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

## EXCLUI ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIADUTOS.

FLÁVIO TONIOLO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei.

#### **DECRETA:**

Art. 1° - Fica excluído da Lei Orgânica do Município de Viadutos, em obediência da decisão do Poder Judiciário do Processo n° 590038451 e n° 590053047 os seguintes artigos: 63-96-142-158-159-161-163-165-166-167-170 e 172.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE VEREADORES DE VIADUTOS, aos 06 de dezembro de 1994.

Vereador FLÁVIO TONIOLO Presidente

REGISTRA-SE E PUBLIQUE-SE DATA SUPRA

Vereador EDUARDO NICHETTI 1º Secretário

#### **EMENDA 002/94**

# EMENDA AO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIADUTOS

FLÁVIO TONIOLO, Presidente da Câmara de Vereadores de Viadutos, faz-se saber em cumprimento do Artigo 45 inciso IV da Lei Orgânica que a Câmara Municipal de Vereadores de Viadutos aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

## ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO -

Nos casos de publicação exigidas por Lei, só produzirão efeito após a sua publicação em um jornal da Região, bem como, publicado no quadro Portinari, no saguão da Prefeitura.

Revogada as disposições em contrário, esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Vereador FLÁVIO TONIOLO Presidente

REGISTRA-SE E PUBLIQUE-SE DATA SUPRA

Vereador EDUARDO NICHETTI 1º Secretário

#### **EMENDA Nº 003/95**

# EMENDA AO ARTIGO 67, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EDUARDO NICHETTI, Presidente da Câmara de Vereadores de Viadutos, faz-se saber em cumprimento do Artigo 45, Inciso IV da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal de Vereadores de Viadutos aprovou e Eu sanciono e Promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

- Art. 1° Fica acrescentado ao artigo 67, da Lei Orgânica do Município de Viadutos, os parágrafos 7° e 8°, com a seguinte redação:
- "§ 7º O Prefeito Municipal, bem assim como o Vice-prefeito e o presidente da Câmara de Vereadores, quando no exercício do cargo de Prefeito, terão direito a 30 dias de férias, anualmente com subsídios e verba de representação integrais."
- § 8° O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito bem como o Presidente da Câmara de Vereadores, quando no exercício do cargo de Prefeito, farão jus a licença remunerada para tratamento de saúde, mediante ofício acompanhado de atestado médico, encaminhando à Presidência do Poder Legislativo.
- Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA, aos 11 de setembro de 1995.

Vereador EDUARDO NICHETTI Presidente

REGISTRA-SE E PUBLIQUE-SE DATA SUPRA

Vereador FLÁVIO TONIOLO 2º Secretário

#### **EMENDA Nº 004/95**

# EMENDA AOS ARTIGOS 118 E 119, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EDUARDO NICHETTI, Presidente da Câmara de Vereadores de Viadutos, faz-se saber em cumprimento do Artigo 45, Inciso IV da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal de Vereadores de Viadutos aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte emenda a Lei Orgânica Municipal:

- Art. 1° O artigo 118 da Lei Orgânica do município passa a ter a seguinte redação:
- Art. 118 Os Projetos de Lei sobre o Plano plurianual, diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:
- I Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 (trinta) de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;
  - II Projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 01 (um) de agosto;
  - III Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 30 (trinta) de outubro de cada ano.
- Art. 2° O artigo 119 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:
- Art. 119 Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para a sanção nos seguinte prazos:
- I O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 15 (quinze) de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito, e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 30 (trinta) de agosto de cada ano;
  - II Os Projetos de Lei dos orçamentos anuais até 15 (quinze) de dezembro de cada ano.
- Art. 3° Revogadas as disposições em contrário, a presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.
- Sala das Sessões da Câmara de Vereadores de Viadutos, aos 06 de outubro de 1995.

Vereador EDUARDO NICHETTI Presidente

REGISTRA-SE E PUBLIQUE-SE DATA SUPRA

Vereador FLÁVIO TONIOLO 2º Secretário

# EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 006/98, DE 21.08.98

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 120, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIADUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os vereadores que este subscrevem, amparados pelo Artigo 48, inciso I, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal, propõe a presente EMENDA à Lei Orgânica Municipal:

## **EMENDA:**

- **Art. 1º -** Fica alterado o Artigo 120, da Lei Orgânica do Município de viadutos, que passa a ter a seguinte redação:
- **"Art. 120** Caso o Prefeito não envie o Projeto de Orçamento anual no prazo legal ou em caso de veto, emenda ou rejeição, será obedecido o disposto no § 8°, do artigo 166 da Constituição Federal."
- **Art. 2º -** Revogadas as disposições em contrário, a presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Viadutos, aos 21 de agosto de 1998.

Vereadora ANA LÚCIA FERRARI Presidente

REGISTRE E PUBLIQUE-SE DATA SUPRA

Vereador CELSO L. PAESE 1º Secretário

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 008, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006.

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO, Presidente da Câmara Municipal de Viadutos, faz-se saber em cumprimento ao Artigo 49 da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal de Vereadores de Viadutos aprovou e Eu promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

#### Emenda:

**Art. 1.º** Fica acrescentado ao Artigo 69 da Lei Orgânica do Município o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

*"Art.*69.....

Parágrafo Único: O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos secretários municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva e as previstas nos incisos IX, XIV, XV, XVII E XX do mesmo artigo."

Art. 2.º A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIADUTOS, aos 06 de outubro de 2006.

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO
Presidente da Câmara de Vereadores

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE DATA SUPRA

# EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 009, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

ACRESCENTA INCISO XXIII AO ARTIGO 8º DA LEI ORGÂNICA E INCISO XII AO ARTIGO 10º

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO, Presidente da Câmara Municipal de Viadutos, faz-se saber em cumprimento ao Artigo 49 da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal de Vereadores de Viadutos aprovou e Eu promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

#### Emenda:

**Art. 1.º** Fica acrescentado ao Artigo 8º da Lei Orgânica do Município o inciso XXIII com a seguinte redação:

"Art. 8°".....

XXIII – legislar sobre o transito e criação de animais no perímetro urbano."

**Art. 2°.** Fica acrescentado ao Artigo 10º da Lei Orgânica do Município o inciso XII com a seguinte redação:

"Art.10°.....

XII – prover a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental."

Art. 3º. A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIADUTOS, aos 22 de dezembro de 2006.

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO

Presidente da Câmara de Vereadores

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE DATA SUPRA

# EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 010, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 18 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE VIADUTOS

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO, Presidente da Câmara Municipal de Viadutos, faz-se saber em cumprimento ao Artigo 49 da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal de Vereadores de Viadutos aprovou e Eu promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

#### Emenda:

**Art. 1.º** Fica alterado o Artigo 18 da Lei Orgânica do Município passando a ter a seguinte redação:

"Art.18° - A Câmara Municipal de Vereadores, independente de convocação, reunir-se-á anualmente em um período ordinário de sessão, de 15 de fevereiro a 31 de dezembro.

Parágrafo Único: As Reuniões serão realizadas nas primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, no horário das dezenove horas, e quando as mesmas recaírem em feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, ou através de determinação de sua mesa diretora ou acordo de lideranças".

Art. 2.º A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIADUTOS, aos 22 de outubro de 2006.

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO
Presidente da Câmara de Vereadores

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE DATA SUPRA

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 011, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 23 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIADUTOS

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO, Presidente da Câmara Municipal de Viadutos, faz-se saber em cumprimento ao Artigo 49 da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal de Vereadores de Viadutos aprovou e Eu promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

.

#### Emenda:

**Art. 1.º** Fica alterado o Artigo 23 da Lei Orgânica do Município passando a ter a seguinte redação:

"Art.23 – A Câmara somente poderá deliberar na sessão extraordinária sobre a matéria constante da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação".

Art. 2.º A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIADUTOS, aos 22 de dezembro de 2006.

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO

Presidente da Câmara de Vereadores

EGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE DATA SUPRA

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 012, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

ACRESECENTA O INCISO XIII AO ARTIGO 27 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIADUTOS

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO, Presidente da Câmara Municipal de Viadutos, faz-se saber em cumprimento ao Artigo 49 da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal de Vereadores de Viadutos aprovou e Eu promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

### Emenda:

**Art. 1.º** Fica acrescentado ao Artigo 27 da Lei Orgânica do Município o inciso XIII com a seguinte redação:

"Art. 27.....

XIII – dispor sobre matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição Federal."

Art. 2°. A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIADUTOS, aos 22 de dezembro de 2006.

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO

Presidente da Câmara de Vereadores

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE DATA SUPRA

# EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 013, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

ACRESCENTA O INCISO XV AO ARTIGO 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIADUTOS

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO, Presidente da Câmara Municipal de Viadutos, faz-se saber em cumprimento ao Artigo 49 da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal de Vereadores de Viadutos aprovou e Eu promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

#### Emenda:

**Art. 1.º** Fica acrescentado ao Artigo 28 da Lei Orgânica do Município o inciso XV com a seguinte redação:

"Art. 28.....

XV – representar, por dois terços de seus membros, para efeito de intervenção no município."

Art. 2°. A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIADUTOS, aos 22 de dezembro de 2006.

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO

Presidente da Câmara de Vereadores

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE DATA SUPRA

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 014, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO 4º AO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIADUTOS

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO, Presidente da Câmara Municipal de Viadutos, faz-se saber em cumprimento ao Artigo 49 da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal de Vereadores de Viadutos aprovou e Eu promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

#### Emenda:

**Art. 1.º** Fica acrescentado ao Artigo 43 da Lei Orgânica do Município o parágrafo 4º com a seguinte redação:

"Art. 43.....

§ 4º. – O vereador que deixar de comparecer às sessões extraordinárias, solenes ou especiais, não estando em gozo de licença prevista no artigo 42 desta lei, ou por motivo de saúde comprovado por atestado médico, terá descontado 1/30 avos de sua remuneração por sessão não comparecida."

Art. 2°. A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIADUTOS, aos 22 de dezembro de 2006.

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO

Presidente da Câmara de Vereadores

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE DATA SUPRA

# EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 015, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO 5º AO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIADUTOS

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO, Presidente da Câmara Municipal de Viadutos, faz-se saber em cumprimento ao Artigo 49 da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal de Vereadores de Viadutos aprovou e Eu promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

#### Emenda:

**Art. 1.º** Fica acrescentado ao Artigo 43 da Lei Orgânica do Município o parágrafo 5º com a seguinte redação:

"Art. 43.....

§ 5º. – As ausências do às sessões ordinárias, salvo estando em gozo de licença prevista no artigo 42 desta lei, ou por motivo de saúde comprovado por atestado médico, determinará descontado no subsídio de vinte e cinco por cento (25%) por sessão ausente."

Art. 2°. A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIADUTOS, aos 22 de dezembro de 2006.

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO

Presidente da Câmara de Vereadores

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE DATA SUPRA

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 016, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

ACRESCENTA O INCISO XXIV AO ARTIGO 69 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE VIADUTOS

**PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO,** Presidente da Câmara Municipal de Viadutos, faz-se saber em cumprimento ao Artigo 49 da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal de Vereadores de Viadutos aprovou e Eu promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

#### Emenda:

**Art. 1.º** Fica acrescentado ao Artigo 69 da Lei Orgânica do Município o inciso XXIV com a seguinte redação:

"Art. 69.....

XXIV – decretar, conforme o caso e de acordo com a legislação federal, estado de emergência ou de calamidade pública."

Art. 2°. A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIADUTOS, aos 22 de dezembro de 2006.

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO

Presidente da Câmara de Vereadores

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE DATA SUPRA

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 017, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO, Presidente da Câmara Municipal de Viadutos, faz-se saber em cumprimento ao Artigo 49 da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal de Vereadores de Viadutos aprovou e Eu promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

### Emenda:

**Art. 1.º** Fica alterado o Artigo 82 da Lei Orgânica do Município passando a ter a seguinte redação:

"Art.82 – São estáveis após três anos de exercício, os servidores nomeados por concurso".

Art. 2.º A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIADUTOS, aos 22 de dezembro de 2006.

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO

Presidente da Câmara de Vereadores

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE DATA SUPRA

# EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 018, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 91 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE VIADUTOS

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO, Presidente da Câmara Municipal de Viadutos, faz-se saber em cumprimento ao Artigo 49 da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal de Vereadores de Viadutos aprovou e Eu promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

#### Emenda:

**Art. 1.º** Fica alterado o Artigo 91 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município passando a ter a seguinte redação:

"Art.91 – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa".

Parágrafo único – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço."

Art. 2.º A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIADUTOS, aos 22 de dezembro de 2006.

PAULO SÉRGIO LAZZAROTTO

Presidente da Câmara de Vereadores

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE DATA SUPRA

## EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº019, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

Altera a redação do Parágrafo Único do Artigo 69 da Lei Orgânica do Município.

**CELSO VILMAR DEMARCO**, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso III, artigo 69 e no artigo 48 da Lei Orgânica do Município,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º** Altera a redação do Parágrafo Único do artigo 69 da Lei Orgânica do Município, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69. .....

Parágrafo Único: O Prefeito poderá, nos termos da lei, delegar competências aos Secretários Municipais, à exceção das atribuições políticas, por serem inerentes às funções de comando do Executivo."

- Art. 2º A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº008, de 06 de outubro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, em 17 de novembro de 2009.

Celso Vilmar Demarco
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE DATA SUPRA

EDISON ROBERTO DEMARCO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO